

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

SIMP 000724-039-2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por meio de seu Promotor de Justiça Cível da comarca de Juína que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais na defesa da cidadania, da educação, da saúde pública e do Patrimônio Público, nos autos do procedimento epigrafado e com fundamento na Lei Federal nº 8.625/93, artigos 27 e 80, bem como na Lei Complementar nº 75/93, artigo 6º, inciso XX, na Lei Complementar Estadual nº 416/2010, artigo 61, X e na Resolução nº 052/2018/CSMP/MT, artigo 67 e seguintes, **NOTIFICAR E RECOMENDAR** a adoção das medidas e ações, conforme fundamentos que ora seguem:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais se inserem os direitos à educação;

CONSIDERANDO que, com o mesmo desiderato, tem o Ministério Público a prerrogativa de expedir Recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e a observância dos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção de providências cabíveis, tudo na forma do artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 61, inciso X, da Lei Complementar Estadual 416/2010;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus;

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual 462 de 22/4/2020 autoriza a retomada das atividades escolares a partir de 04 de maio de 2020 (art. 7º) enquanto a taxa de ocupação dos leitos de UTI-COVID não atingirem 60%;

CONSIDERANDO que são dois os indicadores do Ministério da Saúde para fins de definição do distanciamento social, a saber, o indicador de vigilância e o indicador de assistência;

CONSIDERANDO que no âmbito do Estado de Mato Grosso e em seus Municípios, **ainda não foi implementada uma estratégia de testagem massiva da população, o que compromete a segurança da definição dos marcadores epidemiológicos em Mato Grosso;**

CONSIDERANDO que o indicador de assistência está relacionado não apenas à capacidade instalada e de atendimento (leitos clínicos e de UTI), mas também a EPIs e recursos humanos;

CONSIDERANDO que segundo o Ministério da Saúde, para avaliar a capacidade de resposta do Estado (Boletim Epidemiológico 11-COE-COVID19-17 de abril de 2020) **os leitos necessários para responder à epidemia e que serão usados por pacientes de SRAG são apenas os leitos com respirador;**

CONSIDERANDO a centralização das aquisições de respiradores pelo Ministério da Saúde no contexto de emergência de saúde pública de importância nacional, comprometendo a efetiva entrega desses insumos aos entes federados;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de proposta de trabalho pelas escolas públicas e particulares com levantamento de servidores e alunos em situação de risco ou contato direto com pessoas integrantes deste grupo, bem como projeto de compensação de aulas àqueles que faltarem por estar nesta situação;

CONSIDERANDO a necessidade também de adoção de medidas de afastamento no interior das salas de aula, inclusive com afastamento imediato de alunos ou servidores que apresentem sintomas COVID19;

CONSIDERANDO que, na maior parte das salas de aula, existem mais de vinte alunos por sala e que há nos ambientes escolares bastante contato físico entre os estudantes, principalmente na educação infantil, evidenciando que, em caso de retorno das aulas, não serão observadas as recomendações de prevenção à transmissão do coronavírus expostas na cartilha do Ministério da Saúde (sobre as recomendações de como se proteger do coronavírus), o

que gerará grande risco de transmissão do coronavírus, expondo a saúde e a vida dos estudantes e dos profissionais da educação a risco;

CONSIDERANDO que além da natural aglomeração de pessoas inerente à atividade escolar presencial, ainda **existe a aglomeração na oferta da alimentação nas unidades, também no transporte escolar aos alunos, bem como na maior circulação de pessoas** em todo o Município com o retorno precipitado;

CONSIDERANDO que o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (artigo 209, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a retomada de qualquer atividade de circulação de pessoas ou de abertura de atividades públicas ou privadas, depende de monitorização diária, com avaliação dos registros de casos a cada 14 (QUATORZE) DIAS (período de evolução da disseminação da COVID-19), conforme *guidelines* de reabertura norte-americanas;

CONSIDERANDO que as atividades escolares presenciais da rede pública e privada, em todas as etapas de ensino, **PERMANECEM SUSPENSAS** nos demais Estados e Municípios da federação, em observância às medidas restritivas de contenção e prevenção à disseminação do COVID-19 recomendadas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que uma vez retomadas as aulas, a frequência do aluno é obrigatória, não podendo ser tratada da mesma forma que Igrejas ou Academias, de frequência facultativa;

CONSIDERANDO o Boletim Epidemiológico n.º 11 do Ministério da Saúde que fixa providências para cada infectado por habitantes;

CONSIDERANDO que o isolamento social até agora adotado proporcionou a segurança de Juína e Castanheira em não ter nenhum caso, sequer suspeito, e que as consequências do COVID19 exige a 20% de seus infectados hospitalizações e em 5% internações em UTL, sendo que a letalidade nacional é de 6,7% dos infectados, contando o país até as 17:30 do dia 23/04/2020 com 49.492 casos confirmados (número subnotificado pela ausência de testes) e 3.313 mortes.

CONSIDERANDO que a rapidez de contágio e óbito da doença é arrebatadora, vez que a primeira morte ocorreu na 12ª Semana Epidemiológica (atualmente estamos na 17ª), ou seja, há 5 semanas, reforçado o caráter subnotificado dos falecimentos pela ausência de testes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público chama a atenção dos Exmos. Prefeitos que a pressão sobre o SUS local recairá principalmente sobre Vossas Excelências de forma superior ao exercido por determinados grupos econômicos;

CONSIDERANDO que o Estado de Mato Grosso não investiu em nenhum equipamento nesta comarca específico ao COVID19, sendo todos instalados com recursos do Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho; situação agravada pela desorganização da Secretaria Estadual de Saúde que não cumpre liminares sem bloqueios, com casos amplamente divulgados pela mídia de óbitos ocorridos antes mesmo da COVID19;

CONSIDERANDO que a comarca de Juína não possui estradas adequadas para rápida locomoção a outros pontos do país, justamente por omissão do Estado de Mato Grosso, e que em nosso aeroporto não há pousos noturnos por ausência de iluminação, reforçando a dificuldade de retirada de pacientes diante de emergência, principalmente de gestantes que demandem UTI Neonatal;

CONSIDERANDO que no ano de 2019, na 12ª Semana Epidemiológica ocorreram 1061 internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave enquanto na mesma semana em 2020 tivemos 10.365 (<https://covid.saude.gov.br/>);

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso **NOTIFICA E RECOMENDA** aos Excelentíssimos Senhores Altir Peruzo e Mabel Almici, prefeitos de Juína e Castanheira, respectivamente, se atentem **à realidade da comarca de Juína e das consequências de suas escolhas como líderes:**

a) Em seus decretos municipais não autorizem a abertura de escolas públicas ou privadas em seu território por ao menos 30 dias, tempo suficiente para observar o desenvolvimento dos casos no Estado após a liberação geral incentivada pelo Governador;

b) Seja no mesmo período determinado às escolas públicas e privadas, como condição de abertura:

I. A apresentação de plano de contenção do COVID19 em suas unidades;

II. Medidas para afastamento imediato de alunos que apresentem quaisquer sintomas, adotada a discricção necessária para não haver constrangimento;

III. Medidas para afastamento imediato de integrantes de grupo de risco ou de pessoas que com ele tenham contato indispensável e direto, medida extensiva a alunos e servidores;

IV. Medidas para compensação de aulas no caso de afastamentos previstos nos itens II e III;

V. Obrigatoriedade de higienização de mãos na entrada da escola e da sala de aula, bem como distanciamento mínimo das carteiras e emprego de máscaras por todos, sob pena de suspensão do alvará de funcionamento da escola particular.

c) O Ministério Público recomenda a não retomada de suas atividades presenciais porque há risco aos seus participantes, mas, caso optem em expor seus integrantes ao risco, deverão retomar suas atividades com as seguintes medidas para ao menos minimizar a possibilidade de contágio:

I. Ocupação máxima de 50% do prédio;

II. Distanciamento mínimo de um metro e meio entre os fiéis;

III. Proibição de abraços, apertos de mãos ou outra medida de aproximação indevida;

IV. Uso de máscaras por todos os integrantes durante a realização do culto;

V. Higienização das mãos na entrada com água corrente e sabão ou álcool em gel/álcool líquido;

VI. Vedação de acesso de pessoas integrantes do grupo de risco, ressalvada a possibilidade de realização de culto especial para estas pessoas ou delimitação de área sem contato com outros membros;

VII. **Recomenda-se aos prefeitos que o Decreto Municipal** que autorizar a abertura, preveja como possibilidade de fechamento do culto caso haja descumprimento das normas sanitárias, com comunicação ao Ministério Público para manejo das medidas cabíveis para indenização por dano moral coletivo e análise de providências criminais;

d) Recomenda-se a não abertura das academias por ser ponto de contágio, com trocas de fluídos através do uso compartilhado de equipamentos, mas caso haja opção em submeter à população ao risco de morte que ao menos sejam delimitadas as seguintes condições:

I. Atendimento de número fixo de usuários por hora marcada com o intuito a impedir a superlotação do local, podendo ser apenas admitido ao estabelecimento o grupo previamente agendado;

II. Imediata higienização dos aparelhos antes e após o uso;

III. Higienização integral do chão e dos aparelhos após cada troca de turno de alunos agendados;

IV. Fornecimento de pia com água e sabão na entrada ou álcool em gel/álcool líquido;

V. Emprego de máscara por todos os usuários **adequadamente utilizadas;**

e) Restaurante e Bares recomenda-se a abertura com consumo no local, desde que respeitadas as medidas de higiene, distanciamento de mesas e ocupação de 50% no período do almoço, vez que a natureza do momento autoriza a alimentação rápida em razão de outros compromissos. No período noturno, recomenda-se a restrição de funcionamento para evitar

aglomerações desnecessárias e mais um incentivo da população da saída ao isolamento, com obrigação de manutenção de *delivery* como forma a evitar deslocamentos de cidadãos mais responsáveis;

f) Recomenda-se que os decretos determinem a imediata suspensão de todas as atividades não essenciais, inclusive cultos, caso haja ocupação superior de 50% dos leitos de UTI com respirador;

g) Recomenda-se que os decretos também prevejam a adoção de medidas restritivas progressivas conforme a tabela baseada no Boletim Epidemiológico 11 do Ministério da Saúde, cuja tabela a título de colaboração será apresentada pelo Ministério Público na semana seguinte elencado às cidades de acordo com o risco de contaminação;

h) Consigno que a recusa em seguir as recomendações “a”, “b”, “f” e “g” acarretarão na judicialização da questão, com possível manejo de ação de responsabilização caso haja dano à saúde local. Fixo prazo até 28 de abril para resposta, caracterizando a ausência em recusa.

i) Cientifique-se a ASCOM, Igreja Católica, Associações de Pastores e Câmara de Vereadores.

Os prefeitos deverão ser pessoalmente intimados por oficial de diligência.

Cumpra-se imediatamente.

Marcelo Linhares Ferreira

Promotor de Justiça